



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 553/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2603/2021
PROTOCOLO	: 2094569
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
INTERESSADO	: 1. DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP, 2. ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME 3. BRUNO DE SOUZA BERETTA 4. FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME 5. DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME 6. W S QUEIROZ INFORMATICA-ME 7. F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME 8. RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS 9. FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI 10. TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA 11. LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, 12. THADS SERVIÇOS EIRELI-ME 13. INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME 14. TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP 15. ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME
VALOR	: R\$ 65.962,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE – AUTUAÇÃO EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DA REMESSA DE POSSÍVEIS CONTRATOS OU SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS – FALTA DE OBJETO PARA ANÁLISE – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Deve ser extinto e arquivado o processo autuado equivocadamente, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasiona a falta de objeto para análise, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento e extinção** do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 113/2020** do qual resultou a **Ata de Registro de Preços nº 55/2020**, assinada em 11/12/2020, pelo **Município de Cassilândia – MS**, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, tendo como fornecedoras as empresas:

- 1 – DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-EPP**, CNPJ nº 26.289.337/0001-54;
- 2 – ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA-ME**, CNPJ nº 17.440.078/0001-20;
- 3 – BRUNO DE SOUZA BERETTA**, CNPJ nº 29.462.840/0001-58;
- 4 – FJA MASTER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 25.007.734/0001-23;
- 5 – DARCIMARA CRISTINA DE QUEIROZ-ME**, CNPJ nº 17.706.726/0001-47;
- 6 – W S QUEIROZ INFORMATICA-ME**, CNPJ nº 15.244.105/0001-63;
- 7 – F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME**, CNPJ nº 13.157.549/0001-36;
- 8 – RAPHAEL APARECIDO GARCIA DOS SANTOS**, CNPJ nº 33.128.212/0001-08;
- 9 – FÁBIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº 20.299.623/0001-14;
- 10 – TAC COELHO JÚNIOR IFORMATICA**, CNPJ nº 15.419.582/0001-12;
- 11 – LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ nº 01.682.110/0001-43;
- 12 – THADS SERVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ nº 27.120.037/0001-00;
- 13 – INFODATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI-ME**, CNPJ nº 31.205.225/0001-08;
- 14 – TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI-EPP**, CNPJ nº 21.613.975/0001-65;
- 15 – ECOPEL INDÚSTRIA E COMERCIO LIDA-ME**, CNPJ nº 11.928.775/0001-48.

O procedimento licitatório teve como objetivo o registro de preços para a aquisição futura de material de consumo e permanente (diversos), no valor previsto de **R\$ 1.067.472,00** (um milhão e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pela Solicitação de Providências **SOL - DFLCP - 261/2021**, propôs a extinção do presente processo, em razão da ausência de objeto para análise, com o consequente arquivamento.

No mesmo sentido, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 6918/2021**, opinando pela extinção do processo com o seu arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, III, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame da matéria.

Verifica-se dos autos que foi realizado o Pregão Presencial nº 113/2010 que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 55/2020, assinada em 11/12/2020.

Por meio do Protocolo Virtual, a documentação referente à Ata de Registro de Preços, para o controle posterior, foi encaminhada a esta Corte de Contas sendo autuada como **Processo TC/2411/2021**.

Desta feita, importante esclarecer que foram 15 (quinze) as empresas adjudicadas no procedimento licitatório, portanto 15 (quinze) empresas assinantes da Ata de Registro de Preços em estudo.

O município de Cassilândia pelo setor responsável encaminhou a este Tribunal 15 (quinze) processos classificados como “**Contrato Administrativo**”, que foram autuados sob os números TC/2595/2021, TC/2597/2021, TC/2599/2021, TC/2601/2021, TC/2602/2021, TC/2603/2021, TC/2604/2021, TC/2605/2021, TC/2609/2021, TC/2611/2021, TC/2613/2021, TC/2615/2021, TC/2616/2021, TC/2617/2021 e TC/2618/2021.

No entanto, como bem observado pela Divisão especializada, todos os 15 processos são idênticos, contendo 5 peças análogas.

A esse respeito, cumpre transcrever a regra trazida pelo art. 121, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - primeira fase, serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

À vista disso, todo procedimento licitatório que objetivar o sistema de registro de preços será intitulado como processo de 1ª fase, o que ocasionará o exame e o julgamento do procedimento licitatório bem como a formalização da ata de registro de preços, sendo que a contratação que se refere à 2ª fase, será objeto de processo específico.

Assim, torna-se oportuno analisar o art. 25, inciso III, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que disciplina sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a esta Corte de Contas:

Art. 25. As contratações públicas que alcançarem o limite de remessa obrigatória, deverão ser encaminhadas para apreciação técnica deste Tribunal de Contas, considerando-se:

(...)

III - O valor da Ata de Registro de Preços, quando se tratar de remessa de procedimento licitatório para Registro de Preços;

Ainda, nessa linha de raciocínio, pertinente a transcrição do art. 18, inciso II, do dispositivo supramencionado:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas **os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos**, quando relacionados a:

(...)

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (g.n.)

Como exposto, o Município de Cassilândia deveria ter encaminhado para apreciação de controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os instrumentos equivalentes, os quais tivessem atingido



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

o valor individual de 70.000,00 (setenta mil reais), o que não foi observado nos 15 processos já mencionados.

Imperioso destacar conforme exposto na Solicitação de Providências **SOL - DFLCP - 261/2021**, que em pesquisa ao Portal da Transparência do Município referente ao mês de Dezembro/2020, e os meses de Janeiro a Abril de 2021, não foi encontrado nenhum contrato formalizado em decorrência da Ata de Registro de Preços em estudo que tenha atingido o valor da remessa.

Por tudo até aqui relatado, verificamos que o processo em questão foi equivocadamente autuado neste Tribunal de Contas, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias que justificasse a atuação desta Corte.

Depreende-se então, que o presente processo deve ser arquivado e extinto, conforme o que é estabelecido no art. 186, inciso V, alínea “b” da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

(...)

b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, “f”, 1, e 11, V, “a”;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO e EXTINÇÃO** do presente processo, em razão da ausência da remessa de possíveis contratos ou substitutivos contratuais entre as peças instrutórias, que ocasionou a ausência de objeto para análise, com fulcro no artigo 186, V, “b”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor o envio de dados, documentos, informações e demonstrativos a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento e extinção do processo, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm